

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 248373
Classificação 05/03/02
Data 08/09/26



Por determinação de S.E.N.P.A.R., à
Sra. Secretária da Mesa
08.09.26
humban



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO Número _____ / x (____ª)

PERGUNTA Número 116 / x (4ª)

Expeça-se
Publique-se
26/9/2008
Q Secretária da Mesa <i>humban</i>

Assunto: **Queixa do cidadão João Gouveia Ferreira contra o IFAP por exigência da parte deste de reversão de ajuda ao abrigo do Programa VITIS**

Destinatário: **Ministro das Finanças e da Administração Pública**

Exm.ª Sr. Presidente da Assembleia da República

O cidadão João Gouveia Ferreira, morador no Bairro do Adiviso, 5130-321 S. João da Pesqueira, dirigiu-se por carta ao Presidente da Assembleia da República, a 8 de Agosto, sobre o assunto em epígrafe, que a remeteu à Subcomissão de Agricultura, onde constou do expediente da sua primeira reunião da 4.ª Sessão Legislativa (16 de Setembro).

Os problemas que a sua exposição levanta não são novos em matéria de processamento de ajudas comunitárias à agricultura, e poderão ser sintetizados em quatro pontos:

- i) O enorme atraso do IFADAP na realização do «controlo físico e administrativo» sobre a conformidade do projecto com a legislação aplicável e os compromissos assumidos pelo agricultor, no presente caso quase 6 anos depois da assinatura do respectivo contrato;
- ii) No quadro da verificação de desconformidade, o IFADAP atribui a responsabilidade dos problemas ao agricultor, o que certamente acontecerá, muitas ou algumas vezes, mas **sem demonstrar ou tornar suficientemente explícito e claro que o problema é responsabilidade do agricultor**, e sem nunca admitir que a responsabilidade do problema poderá ser do próprio organismo – que pelos vistos nunca erra – ou de outro órgão da Administração.
- iii) Entretanto, no período que decorre entre a recepção da ajuda pelo agricultor e a data em que o IFADAP lhe comunica que tem de devolver a ajuda, no todo ou em parte, o fisco cobra IRS sobre a matéria colectável da ajuda; pelo tempo decorrido, o agricultor fica



impedido de reclamar do fisco a declaração do imposto que pagou sobre a ajuda recebida;

- iv) No caso em apreço, o IFADAP, apesar da carta dirigida ao agricultor, de 11 de Maio de 2001, em que condiciona o pagamento das ajudas à apresentação dos Direitos de Plantação («Fazemos notar, no entanto, que de acordo com os termos da decisão, o pagamento das ajudas foi condicionado à apresentação do(s) seguinte(s) elemento(s): - Direitos de Plantação»), não só considerou o processo do ponto de vista formal/administrativo correcto, pois assinou o contrato, como fez os pagamentos das três prestações nos três anos posteriores à consumação do arranque. Face ao que o agricultor só poderia legitimamente considerar a conformidade legal do processo. Atestando o controlo físico que se havia verificado, o pagamento, e simultaneamente o não cumprimento do exigido na sua carta de 11 de Maio de 2001, restava-lhe, por sua responsabilidade, solicitar ao agricultor que satisfizesse essa exigência *a posteriori*!

Todas estas questões ressaltam com evidência dos documentos anexos à carta enviada à Assembleia da República, e que anexo, independentemente do «julgamento» do caso concreto exposto.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicito ao Governo que, por intermédio do **Ministro das Finanças e da Administração Pública** me sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Qual é a razão objectiva que motiva a exigência da devolução de parte da ajuda do agricultor em causa?
2. Porque razão, não tendo o agricultor cumprido a exigência da carta do IFADAP de 11 de Maio de 2001, lhe foram pagas as prestações da respectiva ajuda? De quem é a responsabilidade por esse pagamento ter sido feito indevidamente?
3. Que razões explicam a tardia efectivação do «controlo físico e administrativo»?
4. Como avalia o Ministério das Finanças a possibilidade de devolução do IRS cobrado em excesso face à decisão posterior (certa ou errada) de órgão da Administração em data que não permite ao contribuinte já reclamar nos termos legais? Não significa essa cobrança em demasia uma penalização não prevista, tipificada, agravando o que sofre o agricultor com a devolução de ajudas?

Palácio de S. Bento, 25 de Setembro de 2008

Deputado

Agostinho Lopes

DE: João Gouveia Ferreira
Bairro do Adiviso
5130-321 S. João da Pesqueira

Assimilador do Registo Gabinete do Presidente
N.º de Registo 274825
Classificação
18/03
Data
28/08/20

Acusa recepção
A' DAC - 6ª Com.
2.8.08 M

Exmº. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Praça de São Bento
1200-814 Lisboa

A *Subcomissão*
Agricultura
M.

10.9.2008

Data: 19/08/2008
Assunto: Queixa contra IFAP

Excelência,

Atendendo que me considero lesado, no caso concreto pelo IFAP - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, pretendo apresentar uma queixa e colaboração, a fim de evitar uma execução fiscal, uma vez que os principais responsáveis por esta situação são estes serviços, conforme descrevo a seguir:

- 1º.- No ano 2000 apresentei uma candidatura ao abrigo do programa VITIS, sendo aprovado em 11/05/2001. (DOC 1)
- 2º.- Com base nesta aprovação, assinei o respectivo contrato de atribuição de ajudas enviado pelo então IFADAP.(DOC 2)
- 3º.- A 27/11/2007, mais de 6 anos depois, recebo um ofício do IFAP reclamando a devolução de 11.540.71 euros por estes serviços terem detectado um erro no projecto (DOC 3)
- 4º.- Ora, o erro foi dos serviços do IFADAP.
- 5º.- Contudo, com base no valor do subsidio a fundo perdido atribuído, tive de juntar estas receitas ao IRS pessoal, tendo gerando uma tributação de 40% sobre todas as importâncias auferidas.
- 6º.- Atendendo que já passaram mais de 4 anos, desde atribuição dos referidos subsídios, não é possível reclamar a devolução das verbas pagas a titulo de IRS.
- 7º.- Ou seja, além do valor que o IFAP reclama, ainda tenho que suportar os impostos já liquidados em sede de IRS, sendo penalizado duplamente por um erro que eu imputo na totalidade do IFAP.

Assimilador do Registo Gabinete do Presidente
N.º de Registo 274825
Classificação
463
Data 2/9/2008

375

8º.- Neste sentido, imediatamente à recepção do referido ofício (DOC 3) apresentei os meus argumentos ao IFAP, expondo mais que uma solução para a resolução deste conflito, conforme (DOC 4).

9º.- Convencido que estava quanto à aceitação desta proposta, recebo a decisão final, (DOC 5) tendo sido considerado pelo IFAP que “ ... *atentas às alegações apresentadas, cumpre informar que estas em nada alteram a irregularidade. Nem foram apresentados quaisquer argumentos de facto e de direito susceptíveis de alterar a decisão...*”

Então,

- Se o projecto foi analisado pelo IFADAP e decidiu quanto à sua aprovação;
- Se as verbas foram depositadas e conferidas, porque é necessário apresentar documento próprio para esta movimentação;
- Se utilizei dignamente as verbas no investimento proposto;
- Se liquidei os impostos que eram devidos, em sede de IRS na base de 40%.

Onde está a minha culpa?

Onde está a culpa dos serviços do IFAP?

Em resumo, serei somente eu e mais ninguém responsável, a pagar duplamente um erro dos serviços - subsidio (+) IRS?

Neste sentido, peço a intervenção de V.Exª. no mais curto espaço de tempo possível, máximo 15 dias, de forma a evitar uma execução fiscal que, além de vir manchar o meu bom nome, ainda acarreta mais custos financeiros, por um assunto ao qual sou totalmente alheio.

Assim espero.

Com os melhores cumprimentos,



João Ferreira



IFADAP
Instituto de Financiamento
e Apoio ao Desenvolvimento
da Agricultura e Pesca

JOZ 1

Exmo(a) Senhor(a)
JOÃO GOUVEIA FERREIRA

Bairro do Adoviso
5130 S. JOÃO DA PESQUEIRA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
(a indicar se válgue)

DATA

82.100/4685

11-05-2001

ASSUNTO: Decisão de Candidatura - Projecto Aprovado
Regime de Apoio à Reconversão - Reestruturação da Vinha
Projecto nº 2000.21.002416.2

Informamos que a candidatura apresentada para atribuição de apoio financeiro, a que corresponde o projecto acima identificado, foi apreciada, tendo sido aprovada pelo valor total da ajuda proposto 15.108.758\$00 nas condições que em anexo se discriminam.

Assim, se estiver de acordo com as condições discriminadas, deverá preencher e assinar o Contrato a celebrar com este Instituto, de acordo com as "Normas de Contratação", e devolvê-lo aos nossos Serviços.

Fazemos notar, no entanto, que de acordo com os termos da decisão, o pagamento das ajudas foi condicionado à apresentação do(s) seguinte(s) elemento(s):

- DIREITOS DE PLANTAÇÃO

Não se verificando a recepção dos documentos referidos no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção deste carta, exceto para o caso do(s) documento(s) definitivo(s) - se for o caso -, cujo prazo para a apresentação é de 180 dias contados da mesma forma ou até à apresentação do último pedido de pagamento se este ocorrer antes daquele prazo, consideramos que se desinteressou da candidatura, sendo a mesma cancelada.

Mais se informa que o pagamento das ajudas é efectuado depois de verificada a execução da medida específica e contra a apresentação do «Pedido de Pagamento», que se anexa, devidamente preenchido.

Com vista a garantir uma maior celeridade na execução física do projecto, poderá V.Exa(s) solicitar pagamentos antecipados (adiantamentos) após o início da execução da medida específica, desde que os pedidos sejam suportados pelas respectivas garantias bancárias, e sempre após a execução da medida específica anterior que tenha sido eventualmente objecto de um pagamento antecipado.

Para esclarecimentos adicionais poderá dirigir-se a este Serviço.

Com os melhores cumprimentos,

O JFADAP

Anexo: Informação das "Condições de Aprovação", "Contrato de Atribuição de Ajuda", "Normas de Contratação", "Pedido de Pagamento", "Minuta de Garantia Bancária" (quando aplicável)

Nota: Agradecemos a indicação do nº de Projecto atribuído sempre que nos contactar.



IFADAP
Instituto de Financiamento
e Apoio ao Desenvolvimento
da Agricultura e Pescas

Joel 2

CONTRATO
DE ATRIBUIÇÃO DE AJUDA AO ABRIGO DO VITIS
REGIME DE APOIO À RECONVERSÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS VINHAS
(Co-financiado pelo FEOGA – Garantia)

1. PARTES

1.1 IFADAP

Designação adiante usada para **INSTITUTO DE FINANCIAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PISCAS**, pessoa colectiva de direito público n.º 500 957 584, com sede na Rua de Dona Estefânia, n.º 71, em Lisboa, neste acto representado por **Orlando Vieira Correia ou Ana Emília Gomes Moldão**

1.2 BENEFICIÁRIO

Designação adiante usada para: **JOÃO GOUVEIA FERREIRA**

Residente/Sede em: **Bairro do Adoviso - 5130 S.J. PESQUEIRA**

Portador do B.I.: **6293151** Estado Civil: **CAS.** Regime: **C.A.** Contribuinte Fiscal n.º **109545974**

Conservatória Registo Comercial:

Matrícula:

Representado por:

2. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA 1ª

presente contrato respeita ao projecto apresentado pelo Beneficiário (individualmente ou no âmbito de Grupo ou Agrupamento de viticultores), ao abrigo do Programa de Apoio à Reconversão e Reestruturação das Vinhas, **projecto** que recebeu no IFADAP o n.º **2000.21.002416.2** e que aqui se dá por reproduzido.

CLÁUSULA 2ª

As importâncias mencionadas no presente contrato são expressas na seguinte moeda: **PTE-ESCUDOS PORTUGUESES**

CLÁUSULA 3ª

Para execução do projecto o Beneficiário recorre, na parte excedente à ajuda, às seguintes fontes de financiamento:

- Sem aplicação.

CLÁUSULA 4ª

Tendo em vista a execução do(s) referido(s) projecto(s) é/ são concedida(s) ao Beneficiário as seguintes ajudas:

- **Comparticipação financeira** para os investimentos, sob a forma de subsídio não reembolsável, até ao montante de 15.108.758 (Quinze milhões cento e oito mil e setecentos e cinquenta e oito).
- **Compensação por perda de receita** consistente em :
 - **Manutenção de** ha de **vinha velha** durante três campanhas subsequentes à da plantação da vinha nova.
 - **Compensação financeira** no montante de 1.567.550 (Um milhão quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos e cinquenta), durante três anos após a comunicação do arranque, sendo 627.020 (Seiscentos e vinte e sete mil e vinte) no primeiro ano, 627.020 (Seiscentos e vinte e sete mil e vinte) no segundo ano e 313.510 (Trezentos e treze mil quinhentos e dez) no terceiro ano.

CLÁUSULA 5ª

As ajudas concedidas são pagas pelo IFADAP por crédito na conta de depósitos à ordem do Beneficiário:

NIB: 010731521010 | 021101010685107 | 410 Banco: Balcão:
N.º de Conta

CLÁUSULA 6ª

Com referência ao presente contrato foi (foram) constituída(s) a(s) seguinte(s) garantia(s):

-

-



3. CONDIÇÕES GERAIS

A. EXECUÇÃO DO PROJECTO

- A.1. O projecto, quando não se integrar num programa plurianual, tem um período de execução máxima de três campanhas subsequentes à campanha de comunicação da sua aprovação.
- A.2. O projecto quando se integrar num programa plurianual, deve ser executado no máximo nas três campanhas subsequentes à data prevista no programa para o início da sua execução, tendo o referido programa a incidência temporal máxima de cinco anos.

B. PAGAMENTO DAS AJUDAS

B.1. As ajudas são pagas ao Beneficiário pela seguinte forma:

- B.1.1. Em cada ano, até ser atingido o quantitativo a que alude o nº 1 do art.º 14º do Regulamento (CE) nº 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio;
- B.1.2. Para além do valor referido em B.1.1., após a notificação da Comissão Europeia a que se refere o nº 2 do art.º 17º do Regulamento (CE) nº 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, ou no exercício orçamental seguinte, se necessário.

B.2. O pagamento das ajudas sujeita-se ainda ao seguinte:

- B.2.1. Verificação de execução da Medida específica em causa;
- B.2.2. Ou após o início da execução da Medida específica em causa, mediante prestação de uma garantia bancária, sem prazo, igual a 120% do valor da ajuda prevista para a Medida, devendo esta ser executada no prazo máximo de dois anos, sem prejuízo do prazo previsto em A, para a execução do projecto a que respeita;
- B.2.3. Caso uma medida específica tenha sido objecto de pagamento nos termos previstos em B.2.2., um novo pagamento de outra Medida nas mesmas condições só pode ser efectuado após a execução da Medida anterior.

B.3. Situação devedora do Beneficiário e compensação

- B.3.1. O pagamento da ajuda é realizado sem prejuízo da faculdade de compensação com referência a créditos sobre o Beneficiário, emergentes deste ou de outro qualquer contrato;
- B.3.2. O pagamento das ajudas é suspenso enquanto se mantiver a situação devedora do Beneficiário perante o IFADAP, no âmbito deste ou de outro qualquer contrato.

C. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

C.1. Constituem, designadamente, obrigações do Beneficiário:

- C.1.1. Aplicar integralmente a ajuda nos fins para que foi concedida, nomeadamente no caso de pagamento antecipado nos termos previstos em B.2.2.;
- C.1.2. Assegurar os demais recursos financeiros necessários, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas junto de terceiros, de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos previstos;

C.1.3. Manter integralmente os requisitos de concessão da ajuda objecto deste contrato;

C.1.4. Cumprir pontualmente a execução do projecto ou dos projectos integrados em programa;

C.1.5. Com referência a empréstimos contraídos, informar o IFADAP, no prazo máximo de cinco dias, de todas as alterações verificadas no plano de utilização, no reembolso ou no pagamento dos juros dos empréstimos contraídos;

C.1.6. Manter integralmente as condições que determinam o cálculo do montante das ajudas;

C.1.7. Publicitar, quando seja devido, o co-financiamento do projecto no local da sua realização, a partir da celebração deste contrato;

C.1.8. Ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e Administração Fiscal.

C.1.9. Manter em exploração normal, pelo prazo mínimo de sete anos, as parcelas de vinha objecto do pagamento de ajudas;

C.2.0. Proceder ao arranque da vinha velha, após decurso do prazo autorizado para a respectiva manutenção;

C.2.1. Guardar em boa ordem e ter sempre disponíveis os comprovativos da aplicação dos fundos (documentos de despesa).

D. INFORMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

D.1. O IFADAP e as demais competentes entidades nacionais e comunitárias podem, a todo o tempo e pela forma que tiverem por conveniente, fiscalizar a execução do projecto, a efectiva aplicação das ajudas e a manutenção pelo Beneficiário dos requisitos da sua concessão;

D.2. O Beneficiário fica obrigado a prestar de imediato todas as informações que forem julgadas necessárias ou oportunas, autorizando desde já o IFADAP a obter junto de instituições de crédito todas as informações que venha a pretender sobre a movimentação de empréstimos concedidos por aquelas instituições relativamente à execução do projecto, designadamente no que respeita ao pagamento de juros e amortização de capital.

E. RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

E.1. No caso de incumprimento pelo Beneficiário de qualquer das suas obrigações ou da inexistência ou desaparecimento, que lhe seja imputável, de qualquer dos requisitos da concessão da ajuda, o IFADAP pode rescindir unilateralmente o contrato;

E.2. Pode o IFADAP, no caso de incumprimento, proceder apenas à modificação unilateral do contrato, nomeadamente quanto ao montante das ajudas, desde que tal se justifique face às condições concretamente verificadas na execução do projecto.

3. CONDIÇÕES GERAIS (Continuação)

F. CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO OU MODIFICAÇÃO

- F.1. No caso de rescisão do contrato pelo IFADAP, o Beneficiário constitui-se na obrigação de reembolsar este Instituto das importâncias recebidas a título de ajuda, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição;
- F.2. No caso de rescisão que assente na inexecução das medidas previstas no projecto, em percentagem não superior a 20%, a importância a reembolsar será equivalente ao dobro da ajuda calculada para a parte em falta;
- F.3. O reembolso é realizado no prazo de quinze dias posteriores à comunicação de rescisão;
- F.4. Não procedendo o Beneficiário ao reembolso no prazo previsto em F.2., sobre as importâncias em dívida passa a incidir a sobretaxa moratória de 2%, desde o termo do referido prazo até ao efectivo reembolso;
- F.5. Verificada a situação prevista em F.3. o Beneficiário constitui-se ainda na obrigação de pagar ao IFADAP os encargos resultantes das despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, correspondente a 10% do valor total das quantias recebidas;
- F.6. O convencionado em F.1. a F.4. é igualmente aplicável no caso de modificação que determine a devolução de importâncias recebidas, incidindo a percentagem prevista em F.4. sobre o montante da importância a devolver.

G. DESISTÊNCIA

- G.1. A desistência pelo Beneficiário da execução de projecto depende de aceitação pelo IFADAP, a qual só produz efeito após restituição das importâncias recebidas pelo Beneficiário, acrescidas de juros contados desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição e calculados à taxa Euribor a um mês em vigor à data do pedido de desistência.

H. GARANTIAS

- H.1. Para efeito de se assegurar, sendo caso disso, o reembolso nos termos previstos em F., pode o IFADAP exigir, a todo o tempo, a constituição de garantias reais ou de outra natureza;
- H.2. Pode o IFADAP igualmente sujeitar o pagamento das ajudas à constituição de garantias;
- H.3. A exigência de garantias nos termos antecedentes entende-se sem prejuízo das que hajam sido anteriormente constituídas e determina a suspensão dos pagamentos até à respectiva constituição.

I. OUTRAS CONDIÇÕES

- I.1. Para todas as questões emergentes deste contrato ou da sua execução é sempre competente o foro cível da comarca de Lisboa;
- I.2. Para os efeitos deste contrato as partes consideram-se domiciliadas ou sediadas nos locais inicialmente indicados;
- I.3. O presente contrato considera-se celebrado na data aposta com a assinatura do representante do IFADAP e é formalizado em dois exemplares, ficando um em poder de cada parte;
- I.4. No omissis regulem as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

O IFADAP
Assinatura e data:

O BENEFICIÁRIO
Assinatura:

[Handwritten signature]
Isilda da Anunciada Custódias

RECONHECIMENTOS

Conheço a assinatura supracitada
de Isilda da Anunciada Custódias
e de Isilda da Anunciada Custódias
e reconheço a sua identidade e a sua
qualidade de Beneficiária
do Projeto de 2000
do IFADAP de 2000
do IFADAP de 2000

Cartório Notarial de São João da Pasqueira
Inclui Selo de 2000 pago por meio de Guia nos
termos do art. 2.º n.º 2, da Lei 150/99 de 11 Setembro.

NOTA: O desvio da subvenção ou subsídio e a fraude na sua obtenção, mesmo que na forma de tentativa, constituem crimes previstos e puníveis por lei.

Doc 3

Registado c/ AR

JOAO GOUVEIA FERREIRA
BAIRRO DO ADOVISO - SAO JOAO DA
PESQUEIRA
5130- SAO JOAO DA PESQUEIRA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
(a indicar na vresposta)
3208/DINV/SAG/2007

DATA
27 NOV. 2007

ASSUNTO: **AUDIÊNCIA PRÉVIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 100º E 101º DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Projecto: **VITIS nº 2000.21.002416.2**
N.º Processo IRV: **1567/2007**

Exmo. Sr.,

De acordo com as conclusões do controlo físico e administrativo realizado pelo IFADAP/INGA de Vila Real, verificou-se uma situação de incumprimento nos termos da legislação aplicável ao VITIS - Regime de Apoio à Reconversão e Reestruturação da Vinha, mais concretamente, do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, e da Portaria n.º 685/2000 de 30 de Agosto (legislação ao abrigo da qual a candidatura de V. Ex.ª foi aprovada).

Com efeito, apurou-se que os direitos utilizados no âmbito do projecto em epígrafe são 5,4848 ha de direitos TDR (Direitos Adquiridos por Transferência) e 0,7854 de direitos RCA (direitos de replantação com arranque prévio).

Nesta conformidade, cumpre informar que, nos termos do disposto nos arts. 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, fica V. Ex.ª notificado da intenção deste Instituto de determinar a modificação contratual com devolução do montante abaixo discriminado, podendo informar por escrito sobre o que se lhe oferecer, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de recepção do presente ofício ou, supletivamente, contados a partir do terceiro dia após a data constante no carimbo de expedição dos CTT.

[Handwritten signature]

Montante a devolver:

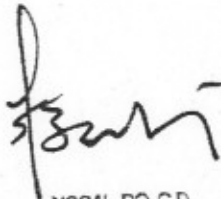
- Valor de Ajuda indevidamente pago: € 6.264,97 (€ 3.091,45 reportados à Preparação do Terreno e € 3.173,52 reportados à Plantação)
- Valor de Prémio indevidamente pago: € 5.275,74
- **TOTAL: € 11.540,71**

Todavia, se V. Ex.^a pretender proceder de imediato à liquidação do quantitativo supra referido, deverá fazê-lo através de cheque a remeter à Tesouraria deste Instituto, sendo que, nesse caso, o presente ofício converter-se-á em decisão final logo após a recepção do cheque neste Organismo e sua respectiva boa cobrança, dando assim por encerrado o presente processo.

O processo poderá ser consultado neste Instituto, na Rua Castilho, n.º 45-51 em Lisboa, nas horas normais de expediente, ou em alternativa, na Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, na Rua da Republica, n.º 133 em Mirandela, desde que tal seja requerido por escrito, com antecedência de 10 dias úteis, em data a confirmar pelos serviços. Nesta situação consideram-se suspensos os prazos anteriormente estabelecidos, até à data de consulta do processo.

Com os melhores cumprimentos,

O CONSELHO DIRECTIVO



VOGAL DO C.D.
(Egdio Barbeito)



VOGAL DO C.D.
(Francisco Brito Onofre)

SEVR/

8º.- Considerando o valor em referência eu terei que devolver: $(€11.540.71+€4.616)= 16.156$ euros.

9º.- Ora, na minha opinião é uma injustiça, porque estou a ser vítima de um erro que não foi eu que o provoquei.

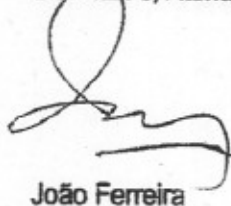
10º.- Neste sentido apelo à sensibilidade de V.Ex^{as} de forma anularem o pedido que estão a efectuar, dado que este dinheiro foi todo aplicado no investimento da vinha, e não chegou, tendo-me obrigado a suportar um empréstimo para conclusão deste projecto.

11º.- Caso se mostre totalmente impossível da parte de V.Ex^{as} proceder de acordo com o meu pedido, e mais ninguém queira ser responsável por esta falha, só vejo uma solução que seria eu aceitar liquidar o valor em causa deduzido do imposto (IRS) que já liquidei ao Estado: $(11.540-4.616) = 6.924$ euros pelo prazo de 6 anos de forma a cumprir também o plano financeiro do empréstimo contraído para finalizar este projecto.

12º.- Esta é a minha solução para resolver este assunto, ficando disponível para ouvir outras alternativas que julguem por bem apresentar.

Na esperança de que V.Ex^{as} sejam sensíveis ao problema que o IFADAP me criou, aproveito para apresentar os meus melhores cumprimentos e, ao mesmo tempo, fazer votos de um bom Natal, considerando que a "prenda" que me possam enviar seja idêntica ao espírito da quadra que estamos a viver.

De V.Ex^{as}, Atentamente



João Ferreira

Doc 4

De: João Gouveia Ferreira
Bairro do Adoviso
5130 S. João da Pesqueira

Ao
Conselho de Administração do IFAP
Rua Castilho n.º. 45-51
1269-164 LISBOA

Data: 11/12/2007
Assunto: Projecto VITIS n.º. 2000.21.002416.2
N.º. Processo IRV: 1567/2007
V/Ofício n.º. 3208/DINV/SAG/2007

Exm.º. Senhor

Acuso a recepção do ofício identificado em assunto tendo-me deixado bastante preocupado e completamente desequilibrado pelo pedido de devolução de subsidio que fazem, quando não foi da minha responsabilidade o erro cometido, a saber:

1º.- Por carta de 11/05/2001 (Doc1) o IFADAP informa-me que não pagará quaisquer subsidios enquanto não juntar os DIREITOS DE PLANTAÇÃO;

2º.- Entenda-se, penso eu, que o responsável pela verificação do processo e consulta destes elementos, é uma pessoa capaz de saber o que está a analisar e por isso deve ter feito um despacho que estará presente nesta candidatura.

3º.- No respectivo contrato de atribuição de ajudas que assinei, e o IFADAP de Vila Real também, foi verificado se tudo estava normal para procederem ao respectivo crédito.

4º.- Na instituição onde eu trabalho, quando existe uma situação destas é o funcionário que coordena a área que assume civilmente e, eventualmente, disciplinarmente estas situações, não sendo aceite que o cliente fique desfraldado da expectativas criadas, o que considero um acto de justiça, não se transferindo responsabilidades para terceiros.

5º.- Por isto, é que somos pagos e termos que ser profissionais.

6º.- Além destes aspectos, eu já paguei IRS sobre os subsidios que me foram atribuídos à razão de 40%.

7º.- Considerando o valor que agora reclamam de : 11.540.71 euros, em termos de IRS já entreguei ao Estado 4.616 euros, não tendo agora hipóteses de recuperar o valor uma vez que já passaram mais de 4 anos.

8º.- Considerando o valor em referência eu terei que devolver: $(€11.540,71+€4.616)= 16.156$ euros.

9º.- Ora, na minha opinião é uma injustiça, porque estou a ser vítima de um erro que não foi eu que o provoquei.

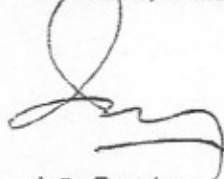
10º.- Neste sentido apelo à sensibilidade de V.Exª.s de forma anularem o pedido que estão a efectuar, dado que este dinheiro foi todo aplicado no investimento da vinha, e não chegou, tendo-me obrigado a suportar um empréstimo para conclusão deste projecto.

11º.- Caso se mostre totalmente impossível da parte de V.Exª.s proceder de acordo com o meu pedido, e mais ninguém queira ser responsável por esta falha, só vejo uma solução que seria eu aceitar liquidar o valor em causa deduzido do imposto (IRS) que já liquidei ao Estado: $(11.540-4.616) = 6.924$ euros pelo prazo de 6 anos de forma a cumprir também o plano financeiro do empréstimo contraído para finalizar este projecto.

12º.- Esta é a minha solução para resolver este assunto, ficando disponível para ouvir outras alternativas que julguem por bem apresentar.

Na esperança de que V.Exª.s sejam sensíveis ao problema que o IFADAP me criou, aproveito para apresentar os meus melhores cumprimentos e, ao mesmo tempo, fazer votos de um bom Natal, considerando que a "prenda" que me possam enviar seja idêntica ao espírito da quadra que estamos a viver.

De V.Exª.s, Atentamente



João Ferreira



Dec 5

Registado c/ AR

EXMO. SR.
 JOAO GOUVEIA FERREIRA
 BAIRRO DO ADOVISO - SAO JOAO DA
 PESQUEIRA
 5130- SAO JOAO DA PESQUEIRA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
(a indicar na viresposta)

DATA

1087/DAI/UPRF/2008

12 AGO. 2008

ASSUNTO: **Decisão Final**

Programa - VITIS - Regime de Apoio à Reconversão e Reestruturação das Vinhas

Projecto n.º 2000.21.002416.2

N.º Processo IRV: 1567/2007

Exmo. Sr.

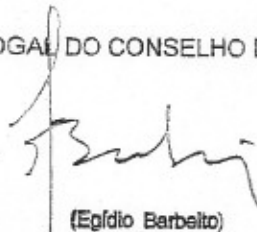
Finda a fase de instrução no procedimento administrativo relativo ao assunto supra identificado, cumpre tomar a decisão final, o que se faz, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Através do nosso ofício 3208/DINV/SAG/2007, foi V. Ex.ª notificado, nos termos e para os efeitos dos arts. 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da intenção deste Instituto de determinar a devolução da totalidade dos montantes indevidamente auferidos.
2. Tal intenção encontrou fundamento nas conclusões do controlo físico e administrativo realizado pelo nosso Instituto, o qual permitiu apurar uma situação de incumprimento da legislação aplicável ao Programa acima identificado, mais concretamente o facto, dos direitos utilizados no âmbito do projecto em epígrafe serem 5,4848 ha de direitos TDR (Direitos Adquiridos por Transferência) e 0,7854 de direitos RCA (direitos de Replantação com Arranque Prévio).
3. Em resposta, foi recepcionada neste Instituto a 12/12/2007, uma carta remetida por V. Ex.ª, contestando a irregularidade detectada, bem como a aludida intenção de devolução de montantes indevidamente auferidos.

4. Atentas as alegações apresentadas, cumpre informar que estas em nada alteram a irregularidade que lhe foi comunicada a coberto do ofício supra referido, nem foram apresentados quaisquer argumentos de facto e de direito susceptíveis de alterar a decisão que lhe foi comunicada.
5. Pelo exposto, e atendendo à irregularidade detectada e, bem assim, a legislação aplicável ao caso em apreço, determina-se a reposição da quantia de € 11.540,71 (€ 6.264,97 reportados às Ajudas/Incentivos e € 5.275,74 referentes ao Prémio de Compensação de Perda de Receita).
6. A quantia em causa deverá ser liquidada mediante cheque ou vale postal, a enviar para a tesouraria deste Instituto, fazendo referência ao número de processo indicado neste ofício, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recepção do mesmo**, a qual, a ocorrer, determinará o encerramento do processo em apreço.
7. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, e caso não se verifique a reposição voluntária da quantia supra referida, será a mesma (**acrescida dos respectivos juros, calculados à taxa de 4% desde aquela data e até efectivo e integral pagamento**) compensada nos termos legais, com todos e quaisquer créditos que venham a ser atribuídos a V. Exa. em futuros pagamentos, seguindo-se, na sua falta ou insuficiência, a instauração do processo de execução fiscal relativamente ao montante que se mostrar em dívida.

Com os melhores cumprimentos,

O VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



(Egídio Barbeito)

(Por delegação e subdelegação de poderes – Despacho nº 26201/2007, publicado no Diário da República nº 220, II Série, de 15 de Novembro de 2007 e Despacho nº 25999/2007, publicado no Diário da República nº 219, II Série, de 14 de Novembro de 2007)

ST/

Nota: No caso do montante em dívida já ter sido liquidado, deverá considerar o presente ofício sem efeito.